



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977976 - RS (2025/0028418-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VINÍCIUS NUNES BONIATTI
ADVOGADO : VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALAN DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ACESSÓRIO PARA MODIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por posse de acessório para modificação de arma de fogo, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta devido à alegada ausência de potencial lesivo do artefato apreendido.
2. O acessório, conhecido como Kit Roni, foi encontrado na residência do paciente durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, e a condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de um acessório para modificação de arma de fogo, sem comprovação de potencial lesivo, configura conduta atípica, considerando o crime de perigo abstrato previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

III. Razões de decidir

4. O crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, não exigindo a comprovação de lesividade concreta, pois visa proteger a segurança pública e a paz social.
5. O laudo pericial não atestou a ineficácia total do acessório, apenas registrou a impossibilidade de testes por ausência de pistola compatível, e foram encontradas fotografias do paciente ostentando uma pistola acoplada ao Kit Roni, evidenciando sua funcionalidade.
6. A reincidência do paciente e o contexto de investigação por tráfico de drogas aumentam a reprovabilidade da conduta e o risco à segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O crime de posse de acessório para modificação de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo comprovação de potencial lesivo. 2. A

reincidência e o contexto de investigação por tráfico de drogas aumentam a reprovabilidade da conduta e o risco à segurança pública".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 729.926/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.240.985/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977976 - RS (2025/0028418-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VINÍCIUS NUNES BONIATTI
ADVOGADO : VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALAN DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ACESSÓRIO PARA MODIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por posse de acessório para modificação de arma de fogo, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta devido à alegada ausência de potencial lesivo do artefato apreendido.

2. O acessório, conhecido como Kit Roni, foi encontrado na residência do paciente durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, e a condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de um acessório para modificação de arma de fogo, sem comprovação de potencial lesivo, configura conduta atípica, considerando o crime de perigo abstrato previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

III. Razões de decidir

4. O crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, não exigindo a comprovação de lesividade concreta, pois visa proteger a segurança pública e a paz social.

5. O laudo pericial não atestou a ineficácia total do acessório, apenas registrou a impossibilidade de testes por ausência de pistola compatível, e foram encontradas

fotografias do paciente ostentando uma pistola acoplada ao Kit Roni, evidenciando sua funcionalidade.

6. A reincidência do paciente e o contexto de investigação por tráfico de drogas aumentam a reprovabilidade da conduta e o risco à segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O crime de posse de acessório para modificação de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo comprovação de potencial lesivo. 2. A reincidência e o contexto de investigação por tráfico de drogas aumentam a reprovabilidade da conduta e o risco à segurança pública".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 729.926/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.240.985/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAN DA SILVA OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5012825-11.2023.8.21.0005).

O paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Bento Gonçalves/RS ao cumprimento de 3 anos, 1 mês e 19 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 10 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

A Quarta Câmara de Criminal da Corte estadual, em 29/8/2024, negou provimento ao apelo interposto pela defesa do réu.

Neste *writ*, alega-se, em síntese, a atipicidade da conduta, em razão de o artefato apreendido (acessório para conversão de pistola em carabina/submetralhadora) não ter potencial lesivo comprovado, porquanto o *Laudo Pericial número 173034/2023*, realizado pela Divisão de Balística Forense do Rio Grande do Sul atestou que o acessório apreendido na residência do paciente se encontrava quebrado, bem como não ter sido possível efetuar os testes por ausência

de pistola compatível com o mesmo (fl. 6).

Requer-se, em caráter liminar, a suspensão do cumprimento da pena imposta ao condenado. No mérito, busca-se a concessão da ordem para reconhecer a atipicidade da conduta, com consequente absolvição do paciente.

Em 4/2/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 86/87).

Prestadas as informações (fls. 110/112), o Ministério Público Federal, às fls. 118/120, opinou pela denegação da ordem.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta acolhimento.

Alega o impetrante que o artefato apreendido (Kit Roni) encontrava-se danificado e sem comprovação de potencial lesivo, o que tornaria a conduta atípica.

Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a materialidade e autoria do delito foram comprovadas pelo auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos dos policiais que participaram da diligência. O Kit Roni, acessório para modificação de arma de fogo, foi encontrado na residência do paciente durante cumprimento de mandado de busca e apreensão.

O crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e, sim, a segurança pública e a paz social (AgRg no HC n. 729.926/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe 20/5/2022).

No caso concreto, consoante salientado pelo Ministério Público Federal, não há provas conclusivas da ineficácia total do acessório apreendido. O laudo pericial apenas registrou a impossibilidade de realizar testes por ausência de pistola compatível, sem atestar categoricamente a inaptidão do objeto para sua finalidade. Além disso, consta terem sido encontradas no celular do paciente fotografias em que ele aparece ostentando uma pistola acoplada ao Kit Roni apreendido, evidenciando sua funcionalidade (fl. 22).

Vale ressaltar que o paciente é reincidente, tendo sido o objeto apreendido durante investigação por tráfico de drogas, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta e risco à segurança pública.

Em caso análogo, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU EM CUMPRIMENTO DE PENA POR ROUBO. APREENSÃO DE MUNIÇÃO. PERICULOSIDADE DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento da atipicidade material, ante a aplicação do princípio da insignificância, devem concorrer os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Em crimes de porte ou posse de munição, passou-se a admitir a incidência da causa supralegal de exclusão da tipicidade "em situações específicas, quando a ínfima quantidade de projéteis, a ausência do artefato capaz de dispará-los e os demais elementos acidentais da conduta evidenciarem a inexistência total de probabilidade de perigo à paz social" (AgRg no HC n. 731.047/SP, Rel Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 16/5/2022).

3. **A posse de munição por agente reincidente, condenado pelo crime de roubo, apreendida durante a execução penal e em virtude de mandado de prisão, é conduta que, em si mesma, coloca em perigo relevante a segurança pública, formal e materialmente típica.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.985/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023 - grifo nosso).

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0028418-5

HC 977.976 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

4122023151014 50122275720238210005 50128251120238210005

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINÍCIUS NUNES BONIATTI

ADVOGADO : VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALAN DA SILVA OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025